



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 370 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 05.04.2013

PROCESSO Nº 1/1474/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200902131

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

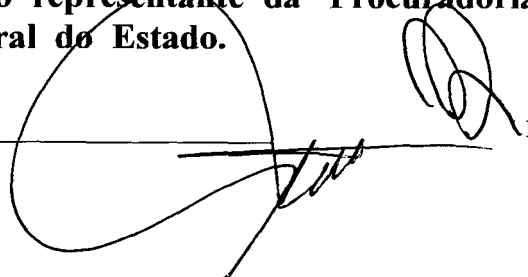
RECORRIDO : A. A. COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

AUTUANTES : JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR MAT. 104301.1.9

: JOAQUIM MADEIRA REIS MAT. 037905.1.7

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A EMPRESA NÃO EMITIU OS DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE DO ECF. Ação fiscal Improcedente. O Laudo Técnico comprova que o equipamento do ECF não foi utilizado pela empresa, devido problemas no equipamento. Assim o contribuinte não poderia atender a solicitação do Fisco. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



1

CAF5



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

## **RELATÓRIO**

O relato do Auto de Infração, acusa o contribuinte de não apresentar ao Fisco os Documentos Fiscais de Controle do ECF (Leitura X, Redução Z e Memória Fiscal), referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, contrariando o disposto na legislação do ICMS.

O Auto de Infração foi lavrado em 17.02.2009, com fulcro no artigo 399, Parágrafo Único, artigo 402, § 1º, artigos 126, 383 e 400, todos do Decreto nº 24.569/97.

Os auditores fiscais sugeriram a penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração os auditores fiscais ratificam a acusação inicial ressaltando que o contribuinte não apresentou os Documentos Fiscais de Controle do ECF. Anexam cópias do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências nº 01, onde comprovam a Autorização para funcionamento do citado ECF em 27.06.2003, página 27, e relatam que não encontraram nenhum fato justificando as causas da omissão praticada.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2008.31320, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.25846, Ordem de Serviço 2008.39938, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.34379, Termo de Intimação nº 2008.34381, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.03586, Cópias de Abertura e Encerramento do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Planilhas das Multas das Leituras X, Reduções Z e Memória Fiscal, com Base no valor da UFIRCE dos anos de 2005, 2006 e 2007 e Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

A empresa ingressou com impugnação aos autos, alegando que o equipamento ECF Marca SCHALTER Eletrônica, Modelo SCHALTER ECF-IF SC1E CX 001, não foi utilizado conforme Laudo Técnico da empresa NETSERV Comércio e Serviços Ltda., declarando que o equipamento apresentou problemas provavelmente devido as falhas na rede elétrica, danificando a fonte, placa e demais mecanismo da impressora.

O contribuinte não poderia atender a solicitação do Fisco, emitir os Documentos Fiscais de Controle do ECF, em virtude do equipamento não ter sido utilizado. Desse modo, requer seja acolhida as razões da impugnação.

A julgadora singular analisando os autos julgou Improcedente a ação fiscal, justificando sua decisão nos seguintes termos :

*O contribuinte solicitou o uso do referido ECF em 27 de junho de 2003, no dia 02 de julho/2003 o equipamento apresentou problemas técnico insanáveis, conforme laudo, e o contribuinte somente solicitou a cessação de uso do referido equipamento em 02/04/2007.*

*Ficou comprovado através das leituras iniciais e finais realizadas quando do pedido de uso e a cessação de uso que não houve nenhum movimento, uma vez que o GT apresenta o mesmo valor de R\$0,26 (vinte seis centavos) nas duas ocasiões.*

A Célula de Consultoria e Planejamento através do Parecer nº 49/2012, confirma os fundamentos da julgadora singular, mantendo a decisão de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, proferida em Primeira Instância, por não restar provado nos autos que a infração fora cometida.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

**É o relatório.**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DO RELATORA**

Trata a acusação fiscal de que a empresa deixou de emitir os Documentos Fiscais de Controle do ECF (Leitura X, Redução Z e Memória Fiscal), referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007 contrariando o disposto na legislação tributária.

A empresa autuada apresentou junto a impugnação o Laudo Técnico fornecido pela empresa NETSERV Comércio e Serviços Ltda., declarando que a impressora ECF Marca SCHALTER, Modelo SCHALTER ECF- IF, apresentou problemas danificando a fonte, placa e mecanismos do equipamento.

Portanto em estrito cumprimento ao Princípio Constitucional da Legalidade a empresa não poderia atender a solicitação dos agentes do Fisco, apresentando os Documentos Fiscais de Controle do ECF ( Leitura X, Redução Z e Memória Fiscal ) marca SCHALTER , modelo SCHALTER ECF- I F SCF1E N.FAB. 2166162 C X 001, em virtude deste nunca ter sido utilizado pela empresa, haja vista, que foram danificadas “fonte, placa e mecanismos da impressora”, consoante Laudo Técnico fornecido pela empresa NETSERV Comércio e Serviço Ltda.

Considerando as razões expostas acima, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Oficial, para confirmar o julgamento proferido em Primeira Instância, pela **Improcedência** da ação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



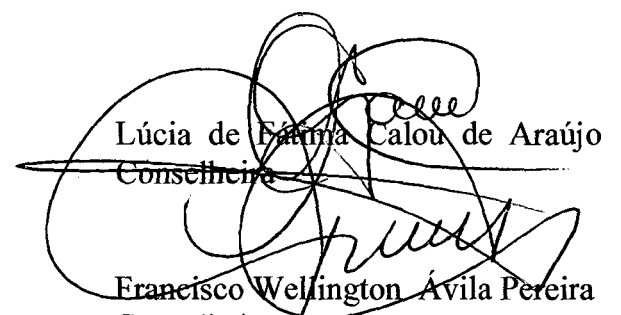
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

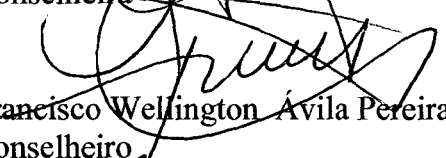
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido : A. A. COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria e Planejamento, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

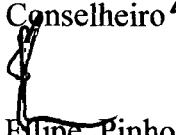
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2013.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Václav Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Agatha Anaise Borges Macedo  
Conselheira

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO